Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1173/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7053/2013
PROTOCOLO	: 1412526
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: PAULO ROGÉRIO ROSA DE SOUSA - ME
VALOR	: R$ 163.600,03
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS – 1° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – 2° AO 5° TERMOS ADITIVOS – PARECER JURIDICO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que se verifica a publicação intempestiva, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular a formalização de termo aditivo em que se verificam estarem presentes parecer jurídico, justificativa e autorização, atendendo aos demais requisitos legais, mas em que a remessa de documentos foi intempestiva, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do 1° termo aditivo e da regularidade do 2° ao 5° termo aditivo do Contrato Administrativo n° 59/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paulo Rogério de Sousa – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 59/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paulo Rogério de Sousa – EPP, tendo por objeto a prestação de serviço de limpeza de fossas. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao quinto termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 12715/2016 (peça n. 53, fls. 449-454), pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando os seguintes pontos:

- publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo;
- remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos primeiro, segundo e quinto termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3971/2017 (peça n. 54, fls. 455-456), no qual opinou da seguinte maneira:

- pela regularidade com ressalva do primeiro termo aditivo;
- pela regularidade do segundo ao quinto termo aditivo;
- pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da publicação intempestiva do extrato do primeiro termo aditivo e da remessa intempestiva do primeiro, segundo e quinto termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o extrato do primeiro termo aditivo foi publicado intempestivamente na imprensa oficial. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Os demais termos aditivos em julgamento (segundo, terceiro, quarto e quinto) estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o primeiro e o segundo termo aditivo foram remetidos intempestivamente a este Tribunal. No que se refere ao quinto termo aditivo, entendo que a remessa foi tempestiva, uma vez que este foi postado pelo jurisdicionado em 8.3.2016, conforme se observa à folha 413 (peça n. 48).

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paulo Rogério de Sousa – EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade com ressalva da formalização do 1° termo aditivo e a regularidade do 2° ao 5° termo aditivo do Contrato Administrativo nº 59/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP